



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.907947/2011-08
ACÓRDÃO	1101-001.440 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PLASUTIL-INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2001

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO.

Se o contribuinte deixa de comprovar o direito creditório, não se homologa a compensação declarada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões, em 21 de novembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Itamar Artur Magalhães Alves Ruga – Relator

Assinado Digitalmente

Efigênio de Freitas Junior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljesse de Moura Pessoa de

Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Efigênio de Freitas Júnior (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a Decisão da 9ª Turma da DRJ/RJ1 (Acórdão 12-68.537, e-fls. 195 e ss.) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela ora recorrente.

Da Decisão de Primeira Instância

Do Relatório

O presente processo trata do PER/DCOMP (PD) 17612.07323.180906.1.7.02-8989, pelo qual a Interessada pretende aproveitar um suposto crédito de saldo negativo de IRPJ, referente ao ano-calendário 2001, no valor original de R\$ 533.357,96.

O Despacho Decisório impugnado não homologou a compensação porque o crédito já havia sido aproveitado em compensações anteriores, conforme fundamentação abaixo reproduzida:

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
17612.07323.180906.1.7.02-8989	Exercício 2002 - 01/01/2001 a 31/12/2001	Saldo Negativo de IRPJ	10880-907.947/2011-08

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	1.735,10	129.506,09	537.984,30	0,00	0,00	669.225,49
CONFIRMADAS	0,00	1.158,57	129.506,09	470.523,31	0,00	0,00	601.187,97

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 533.357,96 Valor na DIPJ: R\$ 533.357,96

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 669.225,49

IRPJ devido: R\$ 135.867,53

Valor original do crédito utilizado em compensações anteriores à transmissão do PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 465.320,44

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) - (Utilizações em compensações anteriores) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/03/2011.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
578.122,65	115.624,37	701.255,18

Para informações sobre a análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br/menu/Onde_Encontro/, opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

A Interessada tomou ciência da decisão em 10/03/2011 e, em 30/03/2011, interpôs Manifestação de Inconformidade, alegando, em síntese, que:

Desconhece em que compensações anteriores teria sido usado o crédito de R\$ 465.320,44. Tal valor não confere com qualquer dos procedimentos de compensação que realizou.

O débito de R\$ 52.870,76, código 2362, PA março de 2002, que teria sido pago em compensações anteriores, foi pago, na verdade, com o DARF em anexo, em 30/04/2002.

É o relatório.

Voto

A Manifestação de Inconformidade é tempestiva, e estão reunidos os demais requisitos de admissibilidade do processo, portanto, dela conheço.

Conforme consta na seção “Saldo Negativo Utilizado em Compensações Anteriores à Data de Transmissão do PER/DCOMP” das “Informações Complementares da Análise de Crédito” (fls. 161/164), os R\$ 465.320,44 foram aproveitados da seguinte forma:

Período de Apuração	Código de Receita	Valor Original do Débito Compensado	Valor Utilizado do Saldo Negativo para a Compensação
jan/02	2362	56.366,64	54.975,75
fev/02	2362	49.429,96	47.629,56
mar/02	2362	52.870,76	50.281,27
abr/02	2362	93.869,87	88.033,26
mai/02	2362	60.974,13	56.436,63
1a SEMAN JUN/2002	0561	3.158,88	2.923,81
1a SEMAN JUN/2002	1708	1.666,48	1.542,47
jun/02	2362	51.692,74	47.264,09
2a SEMAN JUN/2002	0561	424,53	392,94
2a SEMAN JUN/2002	1708	284,68	263,50
2a SEMAN JUN/2002	5706	12.000,00	11.107,00
3a SEMAN JUN/2002	0561	5.509,67	5.099,66

Período de Apuração	Código de Receita	Valor Original do Débito Compensado	Valor Utilizado do Saldo Negativo para a Compensação
3a SEMAN JUN/2002	1708	330,81	306,19
4a SEMAN JUN/2002	0561	322,53	298,53
4a SEMAN JUN/2002	1708	33,62	31,12
1a SEMAN JUL/2002	0561	2.283,81	2.088,15
1a SEMAN JUL/2002	1708	335,96	307,18
jul/02	2362	68.702,96	61.944,78
1a SEMAN JUL/2002	5706	12.000,00	10.971,93
2a SEMAN JUL/2002	0561	3.809,45	3.483,08
2a SEMAN JUL/2002	1708	941,38	860,73
3a SEMAN JUL/2002	0561	6.551,89	5.990,57
3a SEMAN JUL/2002	1708	309,38	282,87
4a SEMAN JUL/2002	1708	584,32	534,26
1a SEMAN AGO/2002	0561	183,44	165,40
ago/02	2362	13.600,77	12.105,71
Total		498.238,66	465.320,44

As compensações mencionadas na tabela acima foram realizadas pela Interessada nas DCTF de fls. 165/193.

Não há PER/DCOMP para aquelas compensações porque envolvem débitos e crédito anteriores a 01/10/2002, data de criação da Declaração de Compensação pela IN SRF nº 210.

Conforme consulta da fl. 194, o DARF que a Interessada menciona, de R\$ 52.870,76, não foi usado para quitar qualquer débito. Contudo, o respectivo crédito não pode mais ser aproveitado, posto que o pagamento ocorreu há mais de cinco anos.

CONCLUSÃO

Deve-se negar provimento à Manifestação de Inconformidade.

(Assinado digitalmente)
Marco Meirelles Aurélio – Mat. 28402

Do Recurso Voluntário (e-fls. 247 e ss.)

- A Plasutil utilizou a Declaração de Compensação - Per/Dcomp para compensar créditos de IRPJ, originados de saldo negativo, em 18/09/2006.
- A empresa alega que o crédito utilizado na Per/Dcomp, no valor de R\$ 578.160,03, foi atualizado para "valores presentes", conforme entendimento da época.
- O Despacho Decisório não homologou a compensação, alegando que o crédito já havia sido utilizado em compensações anteriores.
- A Plasutil contesta essa afirmação, argumentando que o valor de **R\$ 465.320,44**, apontado como crédito utilizado anteriormente, não corresponde a nenhuma operação realizada pela empresa.
- A empresa apresenta documentos, como DCTFs, para comprovar que o crédito não foi utilizado anteriormente e que o valor de **R\$ 52.870,76** de março de 2002, questionado pelo Fisco, foi **devidamente recolhido via DARF em 30/04/02.**
- Aduz que a atualização dos valores para "valores presentes" pode ter gerado o entendimento equivocado de que a empresa havia apresentado dois pedidos de compensação.
- reforça que a documentação anexada comprova a existência do crédito e que este nunca foi utilizado em outras operações.
- defende que o Despacho Decisório se baseia em presunções equivocadas, sem provas que as sustentem.
- argumenta que a documentação apresentada, incluindo DIPJ, DRE e DCTFs, comprova a existência do crédito e a inexistência de utilização prévia.
- destaca que as DCTFs eram os únicos documentos válidos para comprovar a compensação na época, pois a Per/Dcomp ainda não era exigida.

Pedido da Plasutil:

- A Plasutil solicita a anulação do Despacho Decisório e a homologação da compensação declarada na Per/Dcomp, ressaltando a divergência de valores referente à retenção na fonte.
- A empresa pede a extinção do saldo devedor objeto da compensação.
- A Plasutil requer a realização de sustentação oral perante o CARF.

É o relatório

VOTO

Conselheiro Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

A recorrente expõe que “não se está impugnando a divergência de valores objeto de retenção na fonte” (e-fl. 249).

Desse modo, a análise restringe-se ao valor das Estimativas compensadas com SNPA, bem como à utilização do crédito conforme Análise de Crédito do Despacho Decisório (e-fls. 06 e 07).

Débitos Compensados sem Processo na Contabilidade

Período de Apuração	Código de Receita	Valor Original do Débito Compensado	Valor Utilizado do Saldo Negativo para a Compensação
JAN/2002	2362	56.366,64	54.975,75
FEV/2002	2362	49.429,96	47.629,56
MAR/2002	2362	52.870,76	50.281,27
ABR/2002	2362	93.869,87	88.033,26
MAI/2002	2362	60.974,13	56.436,63
1a SEMAN JUN/2002	0561	3.158,88	2.923,81
1a SEMAN JUN/2002	1708	1.666,48	1.542,47
JUN/2002	2362	51.692,74	47.264,09
2a SEMAN JUN/2002	0561	424,53	392,94
2a SEMAN JUN/2002	1708	284,68	263,50
2a SEMAN JUN/2002	5706	12.000,00	11.107,00
3a SEMAN JUN/2002	0561	5.509,67	5.099,66
3a SEMAN JUN/2002	1708	330,81	306,19
4a SEMAN JUN/2002	0561	322,53	298,53
4a SEMAN JUN/2002	1708	33,62	31,12
1a SEMAN JUL/2002	0561	2.283,81	2.088,15
1a SEMAN JUL/2002	1708	335,96	307,18
JUL/2002	2362	68.702,96	61.944,78
1a SEMAN JUL/2002	5706	12.000,00	10.971,93
2a SEMAN JUL/2002	0561	3.809,45	3.483,08
2a SEMAN JUL/2002	1708	941,38	860,73
3a SEMAN JUL/2002	0561	6.551,89	5.990,57
3a SEMAN JUL/2002	1708	309,38	282,87
4a SEMAN JUL/2002	1708	584,32	534,26
1a SEMAN AGO/2002	0561	183,44	165,40
AGO/2002	2362	13.600,77	12.105,71
Total		498.238,66	465.320,44

O Despacho Decisório reconheceu **R\$ 601.187,97** como parcela de crédito. O IRPJ devido foi de **R\$ 135.867,53**. Desse modo haveria o crédito de **R\$ 465.320,44** a ser reconhecido.

No entanto, já foi utilizado como “Saldo Negativo Utilizado em Compensações Anteriores à Data de Transmissão do PER/DCOMP”, conforme tabela acima.

As DCTFs juntadas apenas confirmam diversas compensações sem DARF (e-fls. 329 e ss.).

Por exemplo:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB

DCTF 2.1
Fl. 186
08/08/2014 - 10:57

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais

CNPJ : 56.450.877/0001-39 Nome Empresarial: PLASUTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA Página: 001
Número da Declaração: 0818.000.2005.0300022570 Trimestre : 1º Trimestre/2002

Débito Apurado e Créditos Vinculados

Grupo do tributo: IRPJ - IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOAS JURIDICAS
Código receita: 2362-1
Denominação: IRPJ DAS DEMAIS PJ OBRIGADAS A APURACAO COM BASE NO LUCRO REAL - ESTIMATIVA MENSAL

Periodicidade: MENSAL

Período de apuração: JANEIRO

Débito apurado	56.366,64
Créditos vinculados	
- Pagamento	0,00
- Compensação de Pagamento Indevido ou a Maior	0,00
- Outras Compensações e Deduções	56.366,64
- Parcelamento	0,00
- Exigibilidade Suspensa	0,00
- Dedução com DARF	0,00
Soma dos créditos vinculados	56.366,64
Saldo a pagar	0,00

Débito Apurado - R\$ 56.366,64

Total do contribuição social apurado mensalmente, antes de efetuadas as compensações.
Total: 56.366,64 Quotas: NÃO

Outras Compensações e Deduções - R\$ 56.366,64

Tipo de crédito: IRPJ - SALDO NEGATIVO PER. ANTERIORES - PRÓPRIO

Valor compensado do débito: 56.366,64

Formalização do pedido: SEM PROCESSO

Nº Processo/DCOMP:

VALOR R\$ 56.366,64 FOI

O valor R\$ 56.366,64 foi compensando na escrituração, “sem processo”. A própria recorrente juntou essas DCTFs às e-fls. 329 e ss.

Há o pagamento realizado em 30/04/2002, indicado na DCTF (e-fl. 331), no valor de R\$ **52.870,76** — o mesmo pagamento da e-fl. 194 indicado na decisão de primeira instância (imagem abaixo).

Documento de Arrecadação - Consulta - Pagos.

Data/Hora: 08/08/2014 / 12:05:44 Período pesquisado: 30/04/2002 a 30/04/2002 Período disponível: 06/09/1986 a 06/08/2014

RESUMO EXTRATO COMPOSIÇÃO HISTÓRICO UTILIZAÇÃO DUPLICADOS VINCULAÇÃO

CNPJ: 56.450.877/0001-39 Nome empresarial: PLASUTIL-INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Nr. registro	Dt. arrecadação	Banco	Agência	Dt. vencimento	Per. apuração	Receita	Valor	Saldo
1243690211-0	30/04/2002	001	4005	30/04/2002	31/03/2002	1	2362	52.870,76
Nr. referência	Tipo documento		Sistema de Interesse					
	DARF PRETO		PJ REDE LOCAL					
VI reservado para C/C PJ								
					0,00			
Valor total							52.870,76	52.870,76

Pagamento sem alocações

Valores restituídos / reservados para restituição

Valor Reservado	Valor Bloqueado	Sistema	Processo / Perdcomp

A DRJ entendeu que referido pagamento não pode ser aproveitado pois foi realizado há mais de cinco anos. Com efeito, este pagamento se refere ao mês de março de 2002, e o objeto da presente análise é o saldo negativo do AC 2001. Desse modo, não poderia ser considerado como parcela de crédito (antecipação) em relação ao período de apuração ora analisado. Por não ter sido alocado nos sistemas, configurou-se pagamento indevido, o qual, de fato, deveria ter sido pleiteado dentro do prazo de 05 anos.

O recurso voluntário não apresentou qualquer outra prova capaz de mostrar a higidez de seu direito creditório.

Conclusão

Desta forma, VOTO por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Relator